

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000007-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Veículos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 04/04/2014 21:11:13 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CLAUDIA FERNANDA BOMBARDA DONATTI propõe ação declaratória contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que foi proprietária de um veículo VW Gol GTi 2000, 1993, placas CBB 4854 de São Carlos-SP, tendo-o vendido em 1997, assinando o documento de transferência. Não sabe o nome do comprador. O comprador desapareceu e não providenciou a transferência do veículo para seu nome, e não paga o IPVA, que está sendo lançado em nome da autora. Sob tais fundamentos, pede o cancelamento do registro do veículo ou bloqueio, assim como declaração de inexigibilidade dos débitos tributários à partir da propositura da presente ação. Juntou documentos (fls. 15/50).

A ré contestou a ação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva tanto quanto ao DPVAT, quanto às multas decorrente de infrações de trânsito que não foram por si lançadas No mérito, aduziu que a autora é responsável tributária em razão de não ter informado o órgão de trânsito a respeito da transferência.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar de ilegitimidade de parte há que ser afastada vez que não se discute, nestes autos, matérias referente a DPVAT ou multas de outros entes federativos, e sim questões alusivas à ré (registro do veículo; IPVA).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A ação é <u>parcialmente procedente</u>.

É incontroverso que a autora não procedeu à comunicação, ao órgão de trânsito, a respeito da alienação, como exige o art. 134 do CTB.

A autora não é contribuinte; mas é responsável tributária.

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário.

Logo, legítimos os lançamentos efetivados contra a autora, não se havendo falar em declaração de inexigibilidade.

Quanto ao pedido de cancelamento do registro do veículo, não há como ser acolhido. Por outro lado, a despeito da responsabilidade da autora pelos débitos, acima reconhecida, há que se dar uma solução (ainda que incompleta) ao fato concreto de que a autora alienou o veículo e não tem condições de efetuar a comunicação do art. 134 do CTB em razão de não dispor dos dados a respeito do adquirente ou cópia do DUT, situação esta que recomenda providências no sentido de compelir o (desconhecido) proprietário atual a regularizar o registro.

Assim, determinarei o bloqueio de circulação do veículo (transferência e licenciamento), medida requerida na inicial e autorizada pelo E. TJSP: Ap. nº 0003934-48.2009.8.26.0390, 6ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Sidney Romano dos Reis; AC nº 0047784-48.2009.8.26.0554, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luciana Bresciani.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação tão-somente para determinar o bloqueio de circulação (transferência e licenciamento) do veículo; o réu decaiu de parte mínima do pedido, de modo que CONDENO a autora em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 500,00.

O impresso RENAJUD, referente ao bloqueio, deverá ser juntado aos autos digitais pela serventia.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA